



ACÓRDÃO N.º 20/2013 - 3ª S-PL - 10Julho

R.O. nº 02-JC/2013

(P. nº 03-JC/2010)

Descritores: Despacho do Tribunal Constitucional que decide que a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias será oportunamente apreciada e decidida no Tribunal de Contas/Trânsito em julgado/Consequências.

Sumário:

1. Com o trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Constitucional, que decidiu manter a decisão reclamada de não admissão do recurso interposto de um Acórdão do Tribunal de Contas para aquele Tribunal, bem como do despacho judicial, proferido na mesma data, que decidiu que a questão prévia da prescrição do procedimento invocada pelo Recorrente no Tribunal Constitucional seria oportunamente apreciada e decidida no Tribunal recorrido, não se esgota o poder jurisdicional deste último Tribunal, no que à prescrição do procedimento diz respeito;

2. O não conhecimento da prescrição por parte do Tribunal recorrido frustraria a expectativa jurídica criada no Recorrente pelo despacho em causa, qual seja o de que tal matéria ainda seria objeto de apreciação e de decisão no Tribunal “a quo”, o que, no limite, poria em causa o princípio da proteção da confiança insito no princípio do “Estado de direito democrático” consagrado no artigo 2.º da Constituição, bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da mesma Lei fundamental;



Tribunal de Contas

3. Daí que a interpretação que se afigura mais conforme com a Constituição, designadamente com os artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da Constituição, é a de que o trânsito em julgado do Acórdão recorrido consequencial ao trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Constitucional - e a que o artigo 80.º, n.º 4, da LTC se reporta - não abrange a questão da eventual prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias, que o Tribunal Constitucional decidiu que deveria ser “*apreciada e decidida pelo Tribunal recorrido*”;

4. O despacho ora recorrido, que decidiu não conhecer da prescrição do procedimento, incorreu, assim, em erro de julgamento.



ACÓRDÃO N.º 20/2013 - 3ª S-PL - 10Julho

R.O. nº 02-JC/2013

(P. nº 03-JC/2010)

1. RELATÓRIO.

1.1. Paulo Alexandre Fernandes Simões Caldas interpôs recurso do despacho de 3ABR2013, proferido no processo n.º 3 JC/2010, que decidiu não conhecer da eventual prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias, por se ter considerado que o Acórdão condenatório do Tribunal de Contas já havia transitado em julgado.

1.2. Na alegação de recurso conclui:

A) Por Requerimento datado de 3JAN2013 o Demandado suscitou perante o Tribunal Constitucional a apreciação da eventual prescrição de infrações financeiras sancionatórias em que foi condenado.

B) Por Despacho de 21JAN2013, o Tribunal Constitucional ordenou que a eventual prescrição da responsabilidade emergente da prática de infrações financeiras sancionatórias fosse apreciada pelo Tribunal de Contas.

C) Por Requerimento de 14MAR2013, o Demandado solicitou perante o Tribunal de Contas a apreciação da prescrição das infrações financeiras em que foi condenado.



Tribunal de Contas

D) Por Despacho datado de 3ABR2013, decidiu o Douto Tribunal ora recorrido não conhecer da eventual prescrição da responsabilidade emergente de infrações financeiras sancionatórias que vinham imputadas ao Demandado.

E) Na presente data a decisão final do presente processo não transitou em julgado porquanto subsistem questões (devidamente suscitadas) que carecem de ser conhecidas pelo Douto Tribunal recorrido.

F) O Despacho proferido pelo Douto Tribunal recorrido de 3ABR2013 viola o disposto no n.º 4 do artigo 20.º e no artigo 205.º da Constituição da República Portuguesa por não dar cumprimento a uma determinação do Tribunal Constitucional que ordenava que a questão da prescrição fosse conhecida pelo Tribunal de Contas.

G) O Despacho proferido pelo Douto Tribunal recorrido de 3ABR2013 é nulo, por violação do disposto no artigo 2.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e no artigo 379.º do CPP, na medida em que não conhece de uma questão que estava obrigado a conhecer (a prescrição do procedimento de responsabilização pela prática de infrações financeiras sancionatórias) por esse conhecimento lhe ter sido determinado pelo Tribunal Constitucional.

H) O Despacho proferido pelo Douto Tribunal recorrido de 3ABR20213, na medida em que não conhece de questões suscitadas pelo



Tribunal de Contas

Demandado e do conhecimento oficioso, viola o disposto nos artigos 20.º, n.º 4, da CRP, 6.º da CEDH e 379.º do CPP.

I) A omissão de conhecimento, conscientemente contra-direito, de uma questão que o Tribunal esteja obrigado a conhecer é susceptível de consubstanciar a prática de um crime de denegação de justiça, p. p. no artigo 369.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade civil a que haja lugar nos termos previstos nos artigos 12.º e ss. da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

1.3. Após a admissão do recurso, foi o Ministério Público notificado para a emissão de parecer, nos termos do artigo 99.º, n.º 1, da Lei 98/97, de 26/08.

No referido parecer conclui:

“ (...) , afigura-se-nos que o recurso não merece provimento porquanto o duto despacho recorrido apenas se limitou a reconhecer que, atenta a tramitação do recurso no Tribunal Constitucional, se havia esgotado o poder jurisdicional dos juízes do Tribunal de Contas, face ao trânsito em julgado quer do Acórdão final do Tribunal Constitucional, quer do Acórdão do Plenário da 3.ª Secção do Tribunal de Contas, sendo que não se verificam os pressupostos para pronúncia sobre a prescrição do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória.”

1.4. Foram colhidos os vistos legais.



2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Das ocorrências materiais relevantes com vista ao conhecimento do objeto do recurso:

1. Por sentença de 18 de Abril de 2012, foi o recorrente condenado, a título de negligência:

a) Na multa de €2.000,00 (dois mil euros), pela prática da infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei 98/97, na forma continuada, por violação das regras previsionais das alíneas a) e b) do ponto 3.3.1 e da alínea b) do ponto 8.3.1.4, do POCAL (cf. **III-B) Regras Previsionais dos Orçamentos**);

b) Na multa de 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), pela prática da infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei 98/97, na forma continuada, por violação das normas dos artigos 25.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (cf. **III-C) Horas Extraordinárias**);

c) Na multa de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela prática da infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei 98/97, por inexistência de base legal permissiva para a despesa e violação da norma do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril (cf. **III-D Gratificações a Bombeiros**);

d) Na multa de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela prática da infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei 98/97, por violação dos artigos 26.º, n.º 1 e 48.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (cf. **III- F Empreitada da “Casa Municipal do Desporto e Lazer**);

e) Na reintegração nos cofres públicos (Câmara Municipal do Cartaxo) do montante de € 9.000,00 (nove mil euros), pela prática de uma infração financeira reintegratória, prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 98/97, na versão originária (...) com redução da responsabilidade ao abrigo do artigo 64.º, n.º 2, da mesma LEI (cf. **III-I) Contrato de avença com aposentada**);

f) Na reintegração nos cofres públicos (Câmara Municipal do Cartaxo) do montante de €15.568, 23 (...), pela prática de uma infração financeira reintegratória, prevista



Tribunal de Contas

no artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 98/97, na versão originária (...) (cf. **III-J**) **Pagamentos de refeições a membros do executivo)**

g) Na reintegração nos cofres públicos (Câmara Municipal do Cartaxo) do montante de €500,00 (quinhentos escudos), pela prática de uma infração financeira sancionatória prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 98/97, na versão originária (...) (cf. **III-L**) **Pagamento de multa**).”;

2. Da referida sentença foi interposto recurso jurisdicional para o **Plenário da 3.ª Secção deste Tribunal**, que, por Acórdão de 2 Junho de 2013, foi julgado improcedente, por não provado;

3. Deste Acórdão foi interposto recurso para o **Tribunal Constitucional**, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC);

4. O Tribunal Constitucional profere, em 18DEZ2012, a **Decisão Sumária n.º 602/2012**, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, na qual decide não tomar conhecimento do objeto do recurso;

5. Notificado da Decisão Sumária a que se refere o ponto que antecede, o Recorrente reclamou para a Conferência, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 78.º-A da LTC.

Nesta, suscitou, pela primeira vez, a questão prévia da prescrição de todas as infrações financeiras sancionatórias em que o Reclamante havia sido condenado, por se tratar de matéria do conhecimento oficioso do Tribunal, pedindo que o Tribunal Constitucional declare



Tribunal de Contas

prescrito o respetivo procedimento; pediu ainda que fosse revogada a decisão reclamada e que se conhecesse do objeto do recurso;

6. Em 21JAN2013, a Senhora Conselheira Relatora do Tribunal Constitucional profere o seguinte despacho:

“Pronto para julgamento.

Despacho: Relativamente à questão prévia da prescrição, a mesma será oportunamente apreciada e decidida pelo Tribunal recorrido. Notifique.”;

7. Na mesma data, ou seja, em 21JAN2013, é proferido, pelo Tribunal Constitucional, o Acórdão n. 45/2013, no qual se decide indeferir a Reclamação deduzida e, em consequência, confirmar a decisão reclamada.

8. Após transito em julgado o processo é remetido para o Tribunal *a quo*.

9. Em 14MAR2013, o Recorrente - alegadamente na sequência da publicação no Diário da República do Acórdão do Tribunal de Contas a que se refere o **ponto 2., cuja cópia juntou – **veio, entre o mais, requerer junto do Tribunal de Contas que este “declare extinta a responsabilidade pela prática das infrações financeiras sancionatórias em que o Demandado vinha condenado, pelo decurso do respetivo prazo de prescrição.”****



10. Na sequência do Requerimento a que se reporta o ponto 9., foi proferida, em 1.^a instância, em 3ABR2013, a seguinte Decisão:

“Por Decisão Sumária n.º 602/2012, de 18 de dezembro, do Tribunal Constitucional, foi decidido não tomar conhecimento do objeto do recurso.

O Demandado, em 03-01-2013, reclamou para a conferência tendo suscitado como questão prévia a prescrição das infrações financeiras sancionatórias.

Em 21 de janeiro de 2013 foi proferido o seguinte despacho pela Exma. Juíza Conselheira Relatora: “Relativamente à questão prévia da prescrição a mesma será oportunamente apreciada e decidida pelo Tribunal recorrido. Notifique”.

Por acórdão n.º 45/2013, de 21 de janeiro, do Tribunal Constitucional, foi indeferida a reclamação e confirmada a decisão reclamada.

O Demandado foi notificado do despacho de 21 de janeiro de 2013 e do acórdão n.º 45/2013, da mesma data, tendo o acórdão transitado em 4 de fevereiro de 2013.

Em 14-03-2013, o Demandado apresentou, neste Tribunal, o requerimento de fls. 334 a 341 do Proc. 2 RO-JC/2011-3.^a Secção, em que pede se declare extinta a responsabilidade pela prática das infrações financeiras sancionatórias por decurso da prescrição e que se aclare e esclareça a que título e com que base legal foi promovida a publicação do Acórdão n.º 11/2012 na 2.^a Série do Diário da República no passado dia 11 de março de 2013.

Vejamos:



Tribunal de Contas

Nos termos do artigo 223º, n.º 1, da Constituição, compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277º e seguintes.

*No mesmo sentido dispõe o artigo 6º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro), referindo no n.º 1 do seu artigo 78º-B que **“Compete ainda aos relatores julgar desertos os recursos, declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respetivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal”**, acrescentando o n.º 2 que **“Das decisões dos relatores pode reclamar-se para a conferência, nos termos do artigo 78º-A, aplicando-se igualmente o n.º 4 da mesma disposição”**.*

Ou seja, tendo sido suscitada a questão da prescrição, a qual não está sujeita ao controlo do Tribunal Constitucional, impunha-se, previamente, a baixa dos autos ao Tribunal de Contas para apreciação da mesma.

Assim não aconteceu, tendo a Exma. Conselheira Relatora do Tribunal Constitucional proferido o despacho de 21 de janeiro de 2013, acima referido, do qual não houve reclamação para a conferência, e acabando por haver trânsito em julgado da decisão.



A questão da prescrição não foi suscitada, neste Tribunal, quer em 1.^a instância, quer em sede de recurso, e sendo certo que tendo a decisão transitado em julgado no dia 4 de fevereiro de 2013, esgotou-se o poder jurisdicional dos juízes deste Tribunal para o fazer, por força do disposto nos artigos 666.^o, n.º 1, 671.^o, n.º1 e 716.^o, n.º 1, do CPC.

Pelo exposto, não se aprecia a questão da prescrição.

Notifique.

(...)”

11. O despacho recorrido é o constante no ponto que antecede.

2.2. DO DIREITO.

2.2.1. Da alegada omissão de pronúncia do despacho recorrido.

A omissão de pronúncia é fundamento de nulidade da sentença/despacho) vide artigos 668.^o, n.º 1, alínea d), 1.^a parte do Código de Processo Civil, e 379.^o, n.º 1, alínea c), 1.^a parte, do Código de Processo Penal).

Existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de conhecer de questões que devesse apreciar (vide artigos acima citados).

A decisão recorrida decidiu não conhecer da questão suscitada pelo Recorrente na pendência do recurso interposto para o Tribunal Constitucional – prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias em que fora condenado – por entender que



Tribunal de Contas

se havia esgotado o poder jurisdicional dos Juízes deste Tribunal de Contas, atento o disposto nos artigos 666º, n.º 1, 671º, n.º1 e 716º, n.º 1, do Código de Processo Civil – vide **ponto 10 do ponto 2.1.**, que antecede.

Não ocorre, por isso, a invocada omissão de pronúncia, que se julga improcedente.

O que eventualmente poderá ter ocorrido é um erro de julgamento.

2.2.2. Do eventual erro de julgamento, por a decisão recorrida ter feito uma errada subsunção das ocorrências processuais dadas como assentes ao direito.

A *vexata quaestio* consiste em saber se com o trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Constitucional, que decidiu manter a decisão reclamada de não admissão de recurso para aquele Tribunal, bem como do Despacho da Senhora Conselheira Relatora, proferido na mesma data, que decidiu que a questão prévia da prescrição será apreciada e decidida no Tribunal recorrido, se esgotou o poder jurisdicional dos Juízes do Tribunal *a quo*, nos termos dos artigos 666.º, n.º 1, 671.º, n.º 1, e 716.º, n.º 1, do CPC. – vide **ponto 6 do ponto 2.1.** deste Acórdão.



Na base da decisão recorrida - de acordo com a interpretação que nos parece mais razoável - está o entendimento de que, suscitada a questão prévia da prescrição na instância de recurso, e não estando a prescrição “sujeita ao controlo do Tribunal Constitucional”, deveria este Tribunal ordenar a baixa dos autos para conhecimento da mesma, por se tratar de questão de que podia resultar a inutilidade superveniente do recurso - n.º 1 do artigo 78.º-B, da LTC; não tendo o Tribunal Constitucional procedido da forma supra descrita, e não tendo o Recorrente reclamado para a conferência do referido despacho, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-B da LTC, transitou em julgado tal decisão, não podendo, agora, o Tribunal de Contas conhecer da alegada prescrição, por se ter esgotado poder jurisdicional, nos termos e com os fundamentos atrás referidos.

Discordamos da decisão recorrida.

Para tanto, aduzimos os seguintes argumentos:

- 1) O despacho que decide que a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias será oportunamente “*apreciada e decidida pelo Tribunal recorrido*” transitou em julgado, impondo-se, por isso, o seu conhecimento;

- 2) O não conhecimento da prescrição por parte do Tribunal recorrido frustraria a expectativa jurídica criada no Recorrente pelo despacho em causa, qual seja o de que tal matéria ainda seria objeto de apreciação e



de decisão no Tribunal “a quo”, o que, no limite, poria em causa o princípio da proteção da confiança ínsito no princípio do “Estado de direito democrático” consagrado no artigo 2.º da Constituição, bem como o princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da mesma Lei fundamental (n.º 1 do referido artigo);

3) Assim sendo, a interpretação que nos parece mais conforme com a Constituição, designadamente com os artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da Constituição, é de que o trânsito em julgado do Acórdão recorrido consequencial ao trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Constitucional - e a que o artigo 80.º, n.º 4, da LTC se reporta¹ - não abrange a questão da eventual prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias, que o Tribunal Constitucional decidiu que deveria ser “*apreciada e decidida pelo Tribunal recorrido*”;

4) Verifica-se, assim, o supra identificado erro de julgamento.

3. DECISÃO.

Termos em que Acordam em julgar o presente recurso procedente, por provado e, em consequência:

a) Revogar o despacho recorrido;

¹ Dispõe o artigo 80.º da LTC, sob a epígrafe “Efeitos da decisão”, no seu n.º 4: “*Transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário*”.



Tribunal de Contas

b) Ordenar a baixa dos autos à 1.^a instância, a fim de ser “apreciada e decidida” a invocada prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias.

Sem emolumentos.

Lisboa, 10 de Julho de 2013.

(Helena Ferreira Lopes – Relatora)

(Carlos Alberto L. Morais Antunes)

(Nuno Lobo Ferreira)